PARLAMENTO EUROPEU 2009 - 2014

Documento legislativo consolidado

4.7.2012 EP-PE_TC1-COD(2010)0366

***I
POSIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

aprovada em primeira leitura em 4 de julho de 2012 tendo em vista a aprovação do Regulamento (UE) n.º .../2012 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 485/2008 do Conselho relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia
(EP-PE_TC1-COD(2010)0366)

PE 492.542

POSIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

aprovada em primeira leitura em 4 de julho de 2012

tendo em vista a aprovação do Regulamento (UE) n.º .../2012 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 485/2008 do Conselho relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 42.º, primeiro parágrafo, e 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[1],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário[2],

---

[1] JO C 218 de 23.7.2011, p. 126.

[2] Posição do Parlamento Europeu de 4 de julho de 2012.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 485/2008 do Conselho[1] confere à Comissão poderes para executar determinadas disposições nele previstas.

(2) Em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, os poderes conferidos à Comissão nos termos do Regulamento (CE) n.º 485/2009 devem ser adaptados em função dos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado).

(3) ~~A Comissão deve dispor do poder de adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, a fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais do~~ ***A fim de assegurar o correcto funcionamento do regime estabelecido pelo*** Regulamento (CE) n.º 485/2008, ~~Devem definir-se os elementos relativamente aos quais esse poder pode ser exercido, bem como as condições a que a delegação fica sujeita.~~***o poder de adotar actos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à elaboração de uma lista de medidas, inadequadas, pela sua natureza, a um controlo ex-post mediante o exame de documentos comerciais, a que o presente regulamento não é aplicável. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*** **[Alt. 1]**

[1] JO L 143 de 3.6.2008, p. 1.

(4) A fim de ~~garantir uma aplicação uniforme~~***assegurar condições uniformes para a execução*** do Regulamento (CE) n.º 485/2008 ~~em todos os Estados-Membros, devem ser conferidos à Comissão poderes para adoptar actos de execução, em conformidade com o artigo 291.º do Tratado. Devem, nomeadamente, ser conferidos à Comissão poderes para adoptar regras uniformes sobre a troca de informações. A Comissão deve adoptar esses actos de execução com a assistência do Comité dos Fundos Agrícolas instituído pelo artigo 41.º D, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum, em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho … [a completar após adopção do regulamento relativo aos mecanismos de controlo a que se refere o artigo 291.º, n.º 3, do TFUE, actualmente em discussão no Parlamento Europeu e no Conselho]~~ ***deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão***. ***Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão***[1]. **[Alt. 2]**

(5) O Regulamento (CE) n.º 485/2008 deve, por conseguinte, ser alterado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

---

[1] ***JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.***

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 485/2008 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 1.º, ***o*** n.º 2, ~~o segundo período~~ passa a ter a seguinte redação:

«***2. O presente regulamento não se aplica às medidas abrangidas pelo sistema integrado de gestão e de controlo no âmbito do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 Janeiro 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores*.***

A fim de excluir da aplicação do presente regulamento as medidas que, pela sua natureza, sejam inadequadas para controlo a posteriori por meio do exame de documentos comerciais, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do~~nos artigos~~ ***artigo*** 13.º-A, ~~13.º B e 13.º C~~ do presente regulamento, a fim de estabelecer uma lista de outras medidas a que o presente regulamento não é aplicável.

**** JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.***» **[Alt. 3]**

(2) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, segundo parágrafo, é suprimido o segundo período;

b) É suprimido o n.º 5.

(3) É suprimido o artigo 13.º.

(4) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 13°-A

1. O poder de adotar ~~os~~ atos delegados ~~referidos no presente regulamento~~ é conferido à Comissão ~~por um período indeterminado~~ ***nas condições estabelecidas no presente artigo***.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.º 2 é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de ...[+]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

[+] ***Data de entrada em vigor do presente regulamento.***

3. ***A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os actos delegados já em vigor.***

4. Assim que adotar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. ***Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.º 2 só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.*** **[Alt. 4]**

~~Artigo 13.º B~~

~~A delegação de poderes referida no artigo 13.º A pode ser revogada pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.~~

~~A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se tenciona revogar a delegação de poderes informa a outra instituição e a Comissão, num prazo razoável, antes de tomar uma decisão final, indicando os poderes delegados que poderão ser objecto de revogação, bem como os possíveis motivos da mesma.~~

~~A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Entra em vigor imediatamente ou numa data posterior especificada na mesma, mas não afecta os actos delegados já em vigor. A decisão de revogação é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.~~ **[Alt. 5]**

~~Artigo 13.º C~~

~~O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções ao acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prolongado por um mês.~~

~~Se, no termo deste prazo, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado, este é publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entra em vigor na data nele indicada.~~

~~Se o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não tencionam formular objecções, o acto delegado pode ser publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entrar em vigor antes do termo do referido prazo.~~

~~Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objecções ao acto delegado, este último não entra em vigor. A instituição que formular objecções ao acto delegado expõe os motivos das mesmas.~~ **[Alt. 6]**

Artigo 13.º-D

A Comissão, ~~se necessário,~~ por meio de atos de execução ~~em conformidade com o procedimento referido no artigo 42.º-D, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005~~, adota as disposições ~~necessárias para a aplicação uniforme do presente regulamento na União, nomeadamente~~ ***específicas*** relativas:

a) À coordenação de ações comuns referida no artigo 7.º, n.º 1;

b) Aos pormenores e especificações respeitantes ao conteúdo, forma e modo de apresentação dos pedidos, ao conteúdo, forma e modo de notificação e à prestação e troca de informações exigidas nos termos do presente regulamento;

c) Às condições e meios de publicação e às regras específicas e condições para a divulgação ou disponibilização pela Comissão às autoridades competentes dos Estados-Membros das informações necessárias nos termos do presente regulamento.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º-E, n.º 2. **[Alt. 7]**

Artigo 13.º-E

1. ***A Comissão é assistida pelo Comité dos Fundos Agrícolas criado pelo artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum*. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.° 182/2011.***

2. ***Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***

---

* ***JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.".*** **[Alt. 8]**

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*